



PROCESSO Nº : 153842/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – DENÚNCIA
UNIDADE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC/MT
RECORRENTES : MARCO AURÉLIO MARRAFON – SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 3.921/2016

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER - SEDUC/MT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ILEGAIS DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PARECER PELA ADEQUAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pelo Senhor **Marco Aurélio Marrafon – Secretário de Estado de Educação**, representado por sua procuradora, Sra. Indianara Maziero, OAB/MT nº 15.739, em face do Julgamento Singular nº 459/SR/2016 publicado no Diário oficial de Contas no dia 08/07/2016, na edição 904, o qual deferiu pedido de medida cautelar formulado em Denúncia e determinou à Secretaria de Estado de Educação “que se abstenha imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade”.



2. Inconformados com o *decisum*, o interessado interpôs Recurso de Agravo, pugnando pela retratação da decisão e concessão do efeito suspensivo da decisão agravada até o julgamento final do recurso.

3. Os autos foram submetidos a Conselheiro Sérgio Ricardo, para exercício do Juízo de Admissibilidade. Em análise detida dos autos, o N. Conselheiro vislumbrou que o Recurso de Agravo não era cabível, haja vista que o Julgamento Singular, ora agravado, fora homologado pelo plenário desta Corte (Acórdão nº 388/2016 - TP). Diante disso, considerou que o recurso competente para impugnar o Acórdão era o Recurso Ordinário.

4. Contudo, em razão do princípio da fungibilidade recursal, remeteu o feito à Presidência do Tribunal de Contas para que procedesse ao recebimento do Recurso de Agravo como Recurso Ordinário – em observância do princípio da fungibilidade - e efetuasse sua redistribuição ao novo relator, nos termos do art. 277, do Regimento Interno.

5. Por meio do Parecer nº 713/2016, a Consultoria Jurídica Geral entendeu que não houve inadequação processual, haja vista que o Recurso de Agravo é a espécie recursal adequada para questionar o Julgamento Singular 459/SR/2016, o qual não deixou de existir com a homologação pelo Tribunal Pleno. Desta feita, opinou pela manutenção da peça recursal como Agravo e o seu processamento conforme as regras regimentais.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO



7. Cumpre expor que neste momento processual a manifestação deste Ministério Público de Contas restringir-se-á na análise da adequação processual do recurso interposto, sem adentar ao mérito desta.

8. Preliminarmente, convém consignar que o Recurso de Agravo atendeu aos pressupostos de legitimidade, interesse recursal e demais requisitos previstos no art. 273 do Regimento Interno.

9. No que tange à **Legitimidade**, deve-se frisar que para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.

10. Conforme se verifica nos autos o agravante é parte do processo, inclusive a ele estão sendo impostas determinações.

11. No **Interesse Recursal** o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida, pois sem isto inexistente interesse em se alterar a decisão. Em outras palavras, se o julgamento do recurso não puder resultar em resultado prático, inexistente interesse.

12. No caso em apreço, trata-se de situação em que, com base no poder geral de cautela, este Tribunal impôs determinações à Secretaria de Estado de Educação, a serem cumpridas por seu Secretário. Este, ora legitimado recursal, apresentou apelo, no qual sustenta o interesse em reformar a decisão, alegando que as determinações foram indevidamente aplicadas. Sendo assim, **verifica-se a existência de interesse em recorrer.**

13. **A Interposição por escrito** é requisito exigido pelo art. 273, I, do



RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de n. 121381/2016, **houve interposição do recurso de agravo de forma escrita, atendendo assim ao requisito.**

14. Salienta-se também que o recurso deve conter a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT)**. Dessa forma, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo agravante ou por seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela Advogada Indianara Maziero, OAB nº 15.739, devidamente investida em poderes para tanto, nos termos da procuração acostada. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

15. A **apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT)** é em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, **no entender do Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.**

17. A **qualificação do interessado** está prevista no art. 273, III, RITCEMT, refere-se à presença de todos os caracteres suficientes para se identificar as partes. Verifica-se nos autos que o Agravante foi devidamente qualificado na petição recursal.

18. A **Tempestividade** consigna que o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto legalmente para tanto (art. 273, II, RITCEMT). O art. 270, §3º do RITCEMT



estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias.

19. Consta-se que o julgamento singular agravado foi divulgado em 07/07/2016 e publicado no Diário Oficial de Contas na data de 08/07/2016, na edição n. 904, páginas 05 a 06, conforme certidão constante no documento digital de n. 121534/2016.

CERTIDÃO

Certifico que o Julgamento Singular nº 459/SR/2016 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 7-7-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 8-7-2016, edição nº 904, nas páginas 5 e 6.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo.

Data final para interposição de recurso: 25/7/2016

20. Nos termos do art. 264, do RITCEMT, os prazos contam-se alternativamente:

- I. Da certificação do comparecimento da parte;
- II. Da data do recebimento do aviso ou do ofício com a ciência e identificação de quem o recebeu; (Nova redação do inciso II, do artigo 264 pela Resolução Normativa nº 03/2014).
- III. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso III, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**
- VI. Da certificação eletrônica;

21. Ainda de acordo com o art. 264, o seu §4º disciplina que a contagem dos prazos iniciam-se no 1º (primeiro) dia útil que seguir ao considerado como publicação.

22. Nesse diapasão, observa-se que a petição de agravo foi protocolada na data de 25/07/2016, conforme documento digital de nº 132749/2016. Verifica-se assim sua tempestividade.

23. Feitas essas considerações, passa-se a análise da adequação processual do Recurso de Agravo, isto é, o preenchimento do requisito “Cabimento”.



24. O **Cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. Nos termos do art. 68 da Lei Orgânica, c/c o art. 270, II, do RITCEMT, tal recurso é cabível contra decisão monocrática, como segue:

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

25. Malgrado o dispositivo supra, grande celeuma se instaurou no processo em razão da homologação posterior do Julgamento Singular por meio do Acórdão nº 388/2016-TP (Doc. nº 142.342/20146), motivo que fez com que o Conselheiro Sérgio Ricardo se posicionasse pela inadequação processual do Agravo interposto.

26. Contudo, a fim de que não houvesse prejuízo a parte, opinou, em observância do Princípio da Fungibilidade, pelo recebimento do Agravo como Recurso Ordinário, devendo assim o feito ser redistribuído a novo Relator, nos termos do art. 277, do Regimento Interno.

27. Submetido os autos ao crivo da Consultoria Jurídica Geral, esta, por meio do Parecer n. 713/2016, manifestou que não houve inadequação processual, haja vista que o Agravo é a espécie recursal adequada para questionar o Julgamento Singular 459/SR/2016, o qual não deixou de existir com a sua homologação pelo Tribunal Pleno.

28. De fato, assiste razão a Consultoria Jurídica Geral. Em que pese a homologação do Julgamento Singular por meio de Acórdão, não se pode olvidar que o Agravo foi interposto em momento anterior à homologação da decisão pelo Tribunal Pleno, situação em que não havia outro instrumento cabível para a competente impugnação.



29. Conforme consta nos autos, a petição de agravo foi protocolada na data de 25/07/2016. Por outro lado, a publicação do Acórdão homologatório somente ocorreu em 11/08/2016.

30. Verifica-se também que, após a prolação do Acórdão, a parte não interpôs Recurso Ordinário, o que leva a entender que esta escolheu impugnar o Julgamento Singular, o qual produziu efeitos desde a sua publicação.

31. Vale registrar que o art. 302 do Regimento Interno estabelece que o Julgamento Singular que concede cautelar deve ser submetido ao Tribunal Pleno para homologação sob pena de perder a eficácia. Por este dispositivo, depreende-se que o Julgamento Singular já estava produzindo efeitos que lhe são próprio até a sua homologação.

Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, **sob pena de perder eficácia.** (Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013). (Grifamos).

32. Ademais, o parágrafo único do art. 302 -A RI-TCE/MT, estabelece que caso o relator venha a se retratar após a homologação da medida cautelar, deverá submeter essa decisão ao Tribunal Pleno, o que demonstra que não é vedado ao relator promover alterações posteriores a homologação, como segue:

Art. 302-A. Após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos interessados sobre o incidente específico, com a possibilidade de juntada de documentos, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. **Caso seja apresentada manifestação, no prazo de 15 dias o relator poderá se retratar, submetendo a decisão ao Tribunal Pleno para homologação.** (Inclusão do caput do artigo 302-A, bem como do seu parágrafo único pela Resolução Normativa nº 32/2014). (Grifamos).

33. Outro ponto digno de nota, é que o cumprimento da medida cautelar deve



ser observado desde a publicação do Julgamento Singular e não da sua homologação por meio do Acórdão, motivo que faz entender como acertado a impugnação por meio do Agravo caso a parte considere que a decisão foi injusta.

3. CONCLUSÃO

34. **Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela adequação processual do feito e consequente conhecimento do Recurso de Agravo interposto, bem como pelo seu regular processamento nos termos regimentais, inclusive posterior retorno ao Ministério Público de Contas para se manifestar quanto ao mérito do feito.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 15 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.